



PARECER Nº ____/2025

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 40/2025**

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 40/2025 de iniciativa do Vereador Adilson de Jesus Casagrande, que “INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, O ‘AGOSTO BRANCO’, DESTINADO A CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PULMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de Lei (PL) que visa instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Porto Feliz a campanha de conscientização denominada “Agosto Branco”, focada no Câncer de Pulmão.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos de sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e demais legislações aplicáveis, bem como sua adequação à técnica legislativa.

1. Competência Legislativa: A matéria proposta, que trata da instituição de data comemorativa para fins de conscientização sobre saúde pública (Câncer de Pulmão) e inclusão no Calendário Oficial Municipal, insere-se na competência legislativa do Município. A Constituição Federal estabelece que a saúde seja um direito social e que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde da população, cabendo ao Município prestar serviços de atendimento à saúde com cooperação técnica e financeira dos demais entes federativos [355, 358 (XXXV)]. O tema é de interesse estritamente local, conforme a autonomia garantida ao Município.





2. Iniciativa da Proposição: O projeto foi apresentado por um Vereador. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara. Uma vez que a matéria não trata de criação/extinção de cargos, aumento de remuneração, organização administrativa do Executivo, ou temas orçamentários exclusivos do Prefeito [369, 560 II, III, IV, V], a iniciativa parlamentar é constitucionalmente e legalmente adequada [368, 560 I].

3. Aspecto Formal e Redacional: O projeto de lei segue o rito comum para leis ordinárias, e a redação, a partir do que foi apresentado, de forma clara e concisa quanto ao seu objetivo de instituir o "Agosto Branco" no Calendário Oficial.

III - CONCLUSÃO

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, **NADA TEM A OPOR** quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, **opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 40/2025**, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2025.

SIGNATÁRIO
 Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 06/10/2025 10:42
#3d90e4e0a2ba11f0a5c242010a2b601d

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
 Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierre Ruiz
Data 06/10/2025 11:27
#3d98c290a2ba11f0a5c242010a2b601d

Luís Antônio Gutierre Ruiz
Vice-presidente

SIGNATÁRIO
 Assinado eletronicamente por
Luís H. de O. Diniz
Data 08/10/2025 11:35
#3da03fc6a2ba11f0a5c242010a2b601d

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

